

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,  
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: José Carlos Francisco dos Santos; Marcelo Campos Galuppo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-693-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

---

#### **Apresentação**

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), por meio das edições dos eventos realizados, dissemina as produções de pesquisas na área jurídica. O VI Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promoveu a apresentação de artigos com temáticas afins nos diversos GTs. No GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico I, desenvolveram-se trabalhos sobre as temáticas propostas no Edital de Submissão de artigos com a ementa: Concepções de justiça; Matrizes fundantes da ideia de justiça; Justiça e direito; A Justiça e sua relação com a busca da verdade; Justiça universal e justiça particular; Justiça substantiva e justiça procedimental; Justiça distributiva; Teorias modernas da justiça; Utilitarismo clássico e contemporâneo; Liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; Comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; Democracia deliberativa e

justiça social como reconhecimento; Razão jurídica; Semiótica; Retórica; Lógica; Argumentação e Argumentação jurídica; Direito e Ciência Jurídica; Teoria da Norma Jurídica; Teoria da Norma e Teoria da Decisão; Teoria do Ordenamento Jurídico; Direito e Linguagem; Positivismo(s) jurídico(s); Realismo(s) Jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; O paradigma da cientificidade; Falseabilidade; Pragmatismo filosófico e jurídico; Relações entre Direito, Estado e Sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; O

pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; O direito como sistema de regras e princípios; A relação entre direito e moral; Discurso jurídico; Judicialização; Ativismo judicial; Decisionismo; Idealismo jurídico; Neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; Pragmatismo.

No referido GT, tivemos a aprovação de 16 trabalhos, dos quais foram apresentados 14: “O Livre Arbítrio em Tomás de Aquino”, de Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo; “A doutrina do direito em Kant: Análise dos primeiros princípios metafísicos”, de Severino

Alexandre Biasoli; “Direito e linguagem: Um estudo sobre a influência da filosofia da linguagem na teoria do direito”, de Gabriela Milani Pinheiro; “Kelsen: Revisitando algumas críticas”, de Viviane Lemes Da Rosa; “Feminismos, Dworkin e o aborto”. de Viviane Lemes Da Rosa; “A segurança jurídica vs ativismo judicial e a estabilidade da decisão judicial no estado democrático de direito”, de Ciro Rosa De Oliveira e Adilson Cunha Silva; “A superação da supremacia judicial a partir das teorias do constitucionalismo popular, diálogos constitucionais e democracia agonística”, de Alexandre De Castro Coura e Rosaly Stange Azevedo; “Garantismo e teoria dos sistemas autopoieticos: uma análise interdisciplinar da crise do estado de direito”, de Williem da Silva Barreto Júnior e Sérgio Urquhart de Cademartori; “Direito ambiental do colonizador: crise e racionalidade anti-crise”, de Alisson Santos Rocha; “Interpretação histórica sobre os dispositivos constitucionais da posse indígena: elemento necessário ao enfrentamento de conflito mult centenário brasileiro, representado no re nº 1017365/sc”, de Alessandra Vanessa Alves; “O sistema de freios e contrapesos e a atual conjuntura brasileira”, de Juliana Rodrigues Freitas (escrito em coautoria com o graduando Kayo dos Santos Nunes); “O direito como aproximação da realidade social e a sua respectiva função social”, de Danilo Henrique Nunes, Paulo José Freire Teotônio e Carlos Eduardo Montes Netto; “A universalidade dos direitos humanos na perspectiva da filosofia política e ética da libertação em Enrique Dussel”, de Alberto De Moraes Papaléo Paes, Diego Fonseca Mascarenhas e Marina Angelim Bordallo; e, finalmente, “Apontamentos sobre a teoria do não-positivismo inclusivo de Robert Alexy: premissas de um ataque em face do jusnaturalismo de Finnis”, de Alberto de Moraes Papaléo Paes e Marina Angelim Bordallo.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos (Faculdades Londrina)

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo (UFMG/PUC Minas)

# A SUPERAÇÃO DA SUPREMACIA JUDICIAL A PARTIR DAS TEORIAS DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR, DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA AGONÍSTICA

## OVERCOMING JUDICIAL SUPREMACY FROM THE THEORIES OF POPULAR CONSTITUTIONALISM, CONSTITUTIONAL DIALOGUES AND AGONISTIC DEMOCRACY

Alexandre de Castro Coura <sup>1</sup>  
Rosaly Stange Azevedo <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral refletir sobre teorias que refutam a concepção de que a interpretação constitucional seja monopólio do poder judiciário, ressaltando a pluralidade como característica das sociedades democráticas, de forma a contribuir com estudos voltados a compreender a influência dos atores sociais no diálogo institucional no processo de interpretação do texto constitucional. Para tal desiderato, utiliza-se o método histórico-dialético, com recurso à pesquisa bibliográfica e fontes secundárias. Inicialmente, o estudo analisa alguns aspectos do constitucionalismo popular, proposta que confere centralidade à participação do povo no significado constitucional. Na sequência, aborda a teoria dos diálogos constitucionais, a qual compreende o processo decisório como uma relação dialógica, contínua e criativa, entre sociedade e poderes constituídos. Por fim, conclui que os diálogos promovidos para a tutela de direitos não devem ter a pretensão de resolver ou extinguir o desacordo, uma vez que a democracia pressupõe visões plurais de mundo, as quais compartilham um conjunto de valores e princípios ético-políticos de uma sociedade plural.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo popular, Democracia agonística, Diálogos constitucionais, Interpretação constitucional, Supremacia judicial

### Abstract/Resumen/Résumé

This article has the general objective of reflecting on theories that refute the conception that constitutional interpretation is a monopoly of the judiciary, emphasizing plurality as a characteristic of democratic societies, in order to contribute to studies aimed at understanding the influence of social actors in dialogue institutional role in the process of interpreting the constitutional text. For this purpose, the historical-dialectical method is used, resorting to bibliographical research and secondary sources. Initially, the study analyzes some aspects of

---

<sup>1</sup> Pos-doutor, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor no PPGD da FDV. Líder do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional (CNPq/FDV). Promotor de Justiça.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, Juíza do Trabalho do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

popular constitutionalism, a proposal that gives centrality to the participation of the people in the constitutional meaning. Next, it addresses the theory of constitutional dialogues, which understands the decision-making process as a dialogic, continuous and creative relationship between society and constituted powers. Finally, it concludes that the dialogues promoted for the protection of rights should not intend to resolve or extinguish the disagreement, since democracy presupposes plural visions of the world, which share a set of values and ethical-political principles of a plural society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Popular constitutionalism, Judicial supremacy, Constitutional dialogues, Agonistic democracy, Constitutional interpretation

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da metade do século XX, em razão das consequências do pós-guerra, o protagonismo judicial no processo de interpretação constitucional tem adquirido contornos progressivos nas sociedades democráticas contemporâneas, fenômeno observado tanto nos países da *common law*, com o efervescimento da criação jurisprudencial, quanto nos de tradição da *civil law*, com a incorporação de direitos nos textos constitucionais.

O presente trabalho busca contribuir com estudos voltados a compreender a influência dos atores sociais no diálogo institucional no processo de interpretação do texto constitucional, tema que tem extrapolado o ambiente jurídico, alcançando a mídia e a sociedade em geral, fomentado pelas opiniões sobre as decisões em temas importantes para a sociedade, cada vez mais complexas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao assumir um perfil detalhista, por conter, em seu texto, diversos temas e políticas públicas, voltados para a construção de uma democracia social, conferiu legitimidade ao Supremo Tribunal Federal no processo de decisões políticas.

A doutrina do judicial review tem sua origem nos Estados Unidos, em 1789, a partir da decisão no caso *Marbury v. Madison*, quando John Marshall afirmou a supremacia da Constituição sobre as leis dos Estados Unidos. A partir de então, iniciou-se um debate sobre a legitimidade do Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade de atos proferidos pelo legislativo, representantes do povo. Conservadores e progressistas ora apoiavam, ora criticavam a atuação da Suprema Corte, dependendo do perfil decisório, quanto a assuntos sensíveis (VIEIRA, EMERIQUE E BARREIRA, 2018, p. 280)

A discussão ganhou força no Brasil no início da segunda década do século XXI, principalmente com o acirramento da divisão política das eleições presidenciais e consequente necessidade de atuação do Supremo Tribunal Federal como apaziguador dos ânimos, levando a polarização política também para o sentimento do povo quanto à atuação dos ministros, dividindo o país entre apoiadores efusivos e críticos ferrenhos, os que aplaudiram e os que vaiaram. *Supremo é o povo*, diziam as camisetas e postagens nas redes sociais.

O fio condutor metodológico do artigo é o histórico-dialético, ao conceber o conhecimento não como um ato e sim um processo (KONDER, 2008, p. 43), buscando identificar gradualmente as contradições e as mediações específicas que possibilitam reflexões sobre o tema que propomos – a legitimidade na interpretação constitucional, sem escamotear o conflito e a pluralidade de ideias, pressupostos da democracia.

Justifica-se a pesquisa pela importância de estudos voltados à compreensão da interseção entre lei e política que afastem a ideia de que o sujeito comum não tem lugar nas questões profundamente complexas e controversas da sociedade brasileira e só deve participar do processo democrático a cada dois ou quatro anos, nas eleições para os cargos políticos.

A dificuldade teórica de avançar uma hipótese construtiva nesse terreno, demanda a articulação de três passos consecutivos. Inicialmente, o estudo analisa alguns aspectos do constitucionalismo popular, proposta que confere centralidade à participação do povo no significado constitucional. Na sequência, aborda a teoria dos diálogos constitucionais, a qual compreende o processo decisório como uma relação dialógica, contínua e criativa, entre sociedade e poderes constituídos. Por fim, conclui que a tarefa de interpretar e dar vida à constituição não deve pretender extinguir o conflito entre sujeitos que possuem visões opostas de mundo, tarefa impossível, mas procurar compreender a democracia a partir da perspectiva do “pluralismo agonístico”, de forma a conceber indivíduos com distintas visões de mundo não como inimigos, mas como adversários que compartilham um conjunto de valores e princípios ético-políticos de uma sociedade democrática.

## **2 CONSTITUCIONALISMO POPULAR: SUPREMO É O POVO**

O constitucionalismo popular, enquanto teoria constitucional, surgiu a partir de um movimento contrário ao perfil conservador da Suprema Corte norte-americana, no período em que foi presidida pelo juiz William Hubbs Rehnquist, de 1986 a 2005 (NIEMBRO, 2012).

Apesar do surgimento em um país com história constitucional tão diversa do Brasil, alguns aspectos podem contribuir com o constitucionalismo brasileiro, uma vez que o debate sobre o ativismo do STF tem extrapolado as arenas jurídica e política, atingido lares, ruas e conversas de botequim. É o tema que se chama a boca miúda de “a bola da vez”: Supremo é o povo, dizem as camisetas de grupos de manifestantes.

Nas distintas versões do constitucionalismo popular, as premissas em comum são uma forte oposição a ideia de que os juízes são os naturais intérpretes e guardiões da constituição simplesmente por serem pessoas mais capacitadas e a limitação da supremacia judicial, alçando o povo ao protagonismo do sentido da Constituição. Não necessariamente todos os constitucionalistas são antijudiciais, mas todos reforçam a centralidade do povo no processo de interpretação constitucional (NIEMBRO, 2012).

Larry Kramer (2009a, p. 959) opõe o conceito de constitucionalismo popular ao de constitucionalismo legal. No primeiro, o povo não participa dos atos constituintes de forma



apenas ocasional, apenas nos sufrágios, a cada dois ou quatro, mas é incluído de forma ativa e contínua no processo de interpretação e efetividade dos direitos previstos no texto constitucional. A interpretação jurídica é um ato político que ultrapassa os processos e tribunais e pressupõe a participação de diversos atores sociais. Já no sistema do constitucionalismo legal a última palavra de interpretação de efetividade constitucional é proferida pelos juízes e a interpretação é monopólio dos tribunais.

O constitucionalismo popular, no pensamento de Mark Tushnet (2006, p. 999-1000) é compreendido como um processo de interpretação constitucional dialógico, no qual participam os poderes legislativo, executivo e judiciário, e o povo, pelas associações e organizações civis.

Pozen, (2010. p. 2060-2061), divide o constitucionalismo popular em três correntes: modesto, robusto e o departamentalismo. Na primeira, os teóricos admitem que o Poder Judiciário, apenas de forma ocasional, declare a inconstitucionalidade de leis e profiram decisões contra-majoritárias, desde que não provoquem uma ruptura nas relações institucionais, devendo os demais poderes e o povo participarem do processo decisório, de alguma forma. Por esta corrente, os juízes não têm a última palavra nem o monopólio da interpretação constitucional. A segunda corrente do constitucionalismo popular é o robusto, o qual defende não somente a eliminação da supremacia judicial e do poder de revisão judicial, mas também a interpretação judicial presente na cultura jurídica.

A terceira corrente identificada por David Pozen, (2010. p. 2060-2061) é o departamentalismo, segundo o qual, os três poderes devem interpretar a Constituição de forma coordenada, pelos seus representantes, sem a interferência judicial.

Em sua obra *The People Themselves*, Kramer (2004b p. 22) faz uma leitura histórica do constitucionalismo defendendo que a intenção dos fundadores dos Estados Unidos da América era de criar um Estado Constitucional no qual o povo, compreendido como os cidadãos comuns, ocupasse uma posição central. O autor defende que o constitucionalismo popular não se opõe à existência da revisão judicial, desde que esta esteja subordinada ao entendimento do povo.

Segundo Barry Friedman (2017, p. 2596), o sistema norte-americano atual é do constitucionalismo mediado, ao fundamento de que a Suprema Corte segue alguma visão popular dos direitos constitucionais, mesmo que não da mesma forma que os constitucionalistas populares compreendem, em uma influência popular não direta, mas mediada por outros atores políticos, quais sejam, os agentes políticos, a mídia e as lideranças da sociedade em geral. A relação da Suprema Corte com o povo é mediada por duas razões: os

juízes não são eleitos; a opinião do povo sobre a manutenção da corte, expressada pelos representantes eleitos, acabam sendo codificadas ao povo pela mídia.

O constitucionalismo popular democrático, na ótica de Niembro (2012), é compreendido como uma espécie de constitucionalismo popular, por conferir grande participação ao povo e aos movimentos sociais. Alguns autores não concordam com Niembro e consideram o condicionalismo democrático um modelo próprio, uma espécie de meio-termo entre o constitucionalismo popular e o constitucionalismo mais tradicional, pois no constitucionalismo democrático não existe o protagonismo popular. (VIEIRA, EMERIQUE E BARREIRA, 2018, p. 296).

A principal crítica ao constitucionalismo popular é o paradoxo da razão de ser do constitucionalismo, que a proteção de direitos de minorias estigmatizadas no processo político, as quais, na hipótese de redução do controle judicial de constitucionalidade, sofreriam duro golpe em sua proteção. Diante do temor às críticas e mudanças de humor das maiorias, os juízes passariam a ter comportamento fragilizado, perdendo a independência judicial, não avançando na promoção de direitos de igualdade e liberdade de grupos mais vulneráveis, minoritários e com baixa capacidade de organização. (VIEIRA, EMERIQUE E BARREIRA, 2018, p. 293). O potencial do controle de constitucionalidade é reduzido justamente quando existe forte oposição de grupos políticos e econômicos organizados. Assim, admitir o reconhecimento da supremacia popular significa reconhecer a impotência do próprio constitucionalismo (BRANDÃO, 2013, p. 390).

Se é certo que o Judiciário não pode ser o poder supremo, acima do povo e dos demais poderes, também é certo que não deve se submeter à supremacia do povo ou do legislativo, sob pena de destruição da própria democracia. O controle de constitucionalidade tem uma função política muito relevante que é a de defender minorias que não conseguem se organizar politicamente e não têm força para mudar opinião pública. A manutenção da independência judicial é essencial à existência das democracias constitucionais contemporâneas exatamente para possibilitar decisões contramajoritárias.

Aos constitucionalistas populares, cabe uma resposta sobre a problematização do termo povo, se é uma metáfora ou se o conceito compreende o povo como uma unidade orgânica (NIEMBRO, 2012), sem considerar a pluralidade de modos de vida, de culturas e complexidades de opiniões, mesmo dentro de grupos identitários. Não há uniformidade nas múltiplas vontades e vozes do povo constitucional. Considerar o povo como uma vontade, uma opinião, é esconder as desigualdades e chancelar opressões de grupos majoritários.

Importante contribuição da teoria do constitucionalismo popular é trazer aos campos jurídico e acadêmico a compreensão de que os cidadãos comuns são capazes de participar do processo de interpretação constitucional e suas opiniões devem ser levadas em consideração (NIEMBRO, 2012). A partir dessa ótica, os tribunais devem adotar instrumentos adequados para trazer a opinião pública para os debates que antecedem decisões sobre temas sensíveis que interferirão na vida das pessoas comuns, como podemos citar as pesquisas com células tronco, as hipóteses autorizativas da interrupção da gestação e extensão de cotas raciais e sociais.

### **3 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO UM PROCESSO DIALÓGICO CONSTANTE E CRIATIVO**

As teorias do constitucionalismo popular e dos diálogos constitucionais possuem algumas premissas em comum, mas não se confundem. Ambas refutam a ideia de que o Poder Judiciário tenha o monopólio da interpretação constitucional, não aceitam a supremacia judicial como pensamento natural na jurisdição constitucional dos países democráticos e expõem a fragilidade das teorias que dividem, de forma exata, os campos jurídico e político.

Diferentemente do constitucionalismo popular, que coloca a vontade do povo em uma posição de privilégio, a teoria dos diálogos não reconhece, nos temas que demandam interpretação constitucional, a supremacia de quaisquer dos três poderes, nem mesmo da opinião pública.

Conforme Rodrigo Brandão (2021), em sua palestra *Tribunais de Contas e Diálogos Constitucionais*, o surgimento da teoria dos diálogos, enquanto formulação teórica, ocorre no Canadá, como resposta de uma situação concreta. O Canadá foi colonizado pela Inglaterra e manteve a tradição da supremacia do Parlamento, o qual era a Constituição viva. O povo canadense se manifestava por intermédio da voz do Congresso.

Em 1982 o Canadá adotou a *Carta Canadense dos Direitos e das Liberdades*, uma carta de direitos, parte da Constituição, cujo propósito é estabelecer normas rígidas, de difícil modificação, com vistas a proteger os direitos de cidadãos canadenses de ações e regras, perante todos os níveis de governo. A Carta de Direitos Canadense de 1960 podia ser modificada mais facilmente pela Câmara dos Comuns. Com a Constituição de 1982 e a nova Carta de Direitos, o Canadá teve relevantes avanços na área jurídica: flexibilização do positivismo de origem anglo-saxônica; proteção e reconhecimento de direitos humanos;

reformulação do princípio da separação de poderes, mediante o equilíbrio entre competências parlamentares e proteção judicial do núcleo duro de direitos fundamentais (SILVA; MOURA; BERMAN; VIEIRA; TAVARES; VALLE, 2012, p. 61).

Contudo, a nova Carta de Direitos do Canadá trouxe um impasse com a introdução da jurisdição constitucional em um país de tradição de supremacia parlamentar. O artigo 1º estabelece que os direitos e liberdades não são absolutos, podendo ser restringidos e limitados através de uma lei que estabeleça expressamente os limites razoáveis desses direitos, com a observação de que a limitação deve ser justificada, considerando um Estado livre e democrático. Pela constituição canadense, portanto, não apenas uma norma de hierarquia constitucional pode restringir direitos considerados fundamentais, mas também leis infraconstitucionais. A redação do artigo 1º deu origem a uma prática que ficou conhecida como as leis *in your face*, o que ocorre quando a corte constitucional declara a inconstitucionalidade de lei e logo depois o legislativo edita nova lei restaurando o entendimento da lei declarada inconstitucional (BRANDÃO, 2021).

A seção 33 da Carta de Direitos e Liberdades do Canadá prevê uma possibilidade inusitada, a cláusula do *não obstante*, um instrumento constitucional que confere ao parlamento e às assembleias provinciais a prerrogativa de relativizar decisões judiciais que afastem ou possam afastar legislação infraconstitucional, fundadas em garantias previstas na Carta. Tal prerrogativa somente pode ser invocada de forma excepcional, contudo. Na prática, a cláusula do não obstante é uma espécie de imunização prévia à eventual declaração de inconstitucionalidade, feita pelo Parlamento.

Tal cláusula não foi incorporada à prática legislativa, pois foi muito criticada, por ser vista como uma reação de resistência à introdução da jurisdição constitucional. Mas o debate sobre a cláusula do não obstante e a possibilidade de leis infraconstitucionais limitando direitos fundamentais, prevista no artigo 1º, iniciou as discussões que culminaram na teoria dos diálogos.

Os canadenses elaboraram sua Carta de Direitos de 1982 prevendo um sistema de separação de poderes dinâmico e dialógico, de forma a obstar o monopólio judicial sobre a interpretação constitucional. O modelo de constitucionalidade adotado foi do tipo “fraco”, com a possibilidade de alteração da Carta de Direitos por emenda constitucional com requisitos qualificados, mas, ao mesmo tempo, municiando o Parlamento com competências para limitar, motivadamente, os direitos ou superá-los por períodos limitados de tempo (ANDRÉA, G. F. M.; FRANCISCO, J. C.; GUNDIM, W. W. D., 2021, p.14-15).

A teoria dos diálogos coloca em xeque algumas das premissas tradicionais no âmbito jurídico, sobretudo a ideia de que a palavra, na interpretação constitucional seja um monólogo, daí a proposta de um processo dialógico. Nos círculos jurídicos, se fizermos a pergunta: *a quem cabe a última palavra sobre a interpretação constitucional*, a maioria dos juristas vão responder que cabe à ao Supremo Tribunal Federal porque ele é o “guardião da constituição”.

O cerne da teoria dos diálogos é que é possível haver jurisdição constitucional sem a supremacia judicial, isto é, sem compreender que a última palavra seja do poder judiciário. O Poder Judiciário pode declarar as leis, ou determinadas interpretações às leis, inconstitucionais, sem que tal decisão seja considerada como a última palavra sobre o sentido e alcance da Constituição, pois a decisão não deve ser vista como fim do jogo. É, na verdade, uma etapa importante desses porque fixa um marco, mas não é o fim do jogo (BRANDÃO, 2021). Existe sempre a possibilidade do Parlamento restabelecer o diálogo sobre aquela determinada matéria e editar nova lei, seja idêntica à anterior ou complementando, o que não configura um desafio à competência da corte constitucional, mas uma nova provocação ao diálogo, daí a ideia de um diálogo constante que se projeta para além do momento decisório.

Brandão (2013, p. 359) observa que no processo de interpretação e aplicação da Constituição existem mecanismos formais e informais de interação entre os poderes judiciário, executivo, legislativo e agentes sociais. Dentre os mecanismos existem aqueles que são considerados ataques institucionais, como forma de alterar o entendimento da corte sobre matérias de interesse, como a utilização da modificação do número de seus membros; manipulação das competências; impeachment que não sejam para fins disciplinares; a barganha na aprovação de orçamentos.

O constitucionalismo brasileiro possui diversos exemplos de tentativas ou mesmo de ataques institucionais ao Supremo Tribunal Federal.

Como ressalta Renato Lessa (2001, p. 138), o período da Ditadura Civil-Militar foi responsável pela fase de supremacia executiva, com concentração de poderes no executivo. O golpe de Estado de 31 de março de 1964 teve duro impacto sobre o Supremo Tribunal Federal. Como o objetivo do golpe era de “drenar o bolsão comunista” e romper com as tradições do varguismo (MASSERONI; DARSKI, 2020, p. 339), teria que iniciá-lo amordaçando o judiciário.

O artigo 7º do Ato Institucional nº 1 suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade de agentes públicos, estabelecendo que “o controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas,

vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade”. No artigo 10º, a apreciação judicial de questionamentos contra a cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos foi suspensa (BRASIL, 1964a).

O AI-2, de 1965, aumentou de 11 para 16 o número de ministros do STF, de forma a garantir a maioria de ministros a favor do regime militar e proibiu a apreciação judicial dos atos institucionais (BRASIL, 1965b).

O regime de exceção foi instaurado pelo AI-5, legalizando o sistema repressivo que já existia, autorizando o governo a vigiar suspeitos, proibir reuniões e suspendeu a possibilidade de impetração de habeas corpus, sendo obstada a possibilidade de apreciação de eventual questionamento de tais ações (BRASIL, 1968c).

A reação do STF diante dos ataques institucionais no período da ditadura foi analisada por pesquisadores. Osvaldo Trigueiro do Vale (1976) defendeu a fidelidade do Tribunal às questões constitucionais, ao menos nos anos iniciais, entre o AI-1 e o AI-5, retratando uma interpretação que buscava a aplicação da lei, sem o confronto.

Torres (2016) vê a postura do Supremo como *adaptável*, com discurso de neutralidade e imparcialidade, escondendo o temor de serem cassados. Em 1969, três ministros do Supremo foram aposentados compulsoriamente mediante decisão do Conselho Nacional de Segurança: Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. Dois ministros renunciaram em protesto contra as cassações e foram oficialmente aposentados no mês seguinte: Antonio Carlos Lafayette de Andrada e Antonio Gonçalves de Oliveira. Em 1969 o AI-6 retornou o número de ministros do Supremo para 11, tendo em vista a saída dos cinco magistrados (BRASIL, 1969d).

Existem diversos ataques institucionais ao STF em curso, com o objetivo de alterar o entendimento da corte sobre matérias de interesse. Um exemplo é a proposta que estabelece a possibilidade de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal que “usurpassem competência do Congresso Nacional”, apresentado pela deputada Chris Tonietto ao projeto de Lei 4754-16. A deputada Tonietto, em seu parecer, deu exemplos de decisões que configurariam uma “hipertrofia do STF”: a decisão que descriminalizou o aborto no caso de fetos anencéfalos e a que reconheceu a união estável homoafetiva, as quais configurariam “ativismo judicial”. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara rejeitou a proposta por uma margem apertada de 33 votos a 32.

Nos últimos quatro anos foram apresentados no Senado, ao menos, 71 pedidos de impeachment contra ministros do STF, sendo que 35 foram indeferidos ou arquivados e 36 seguem em tramitação (NABINGER, 2022).

A teoria dos diálogos confere resposta a uma temática evitada nos círculos acadêmicos, ao expor a fragilidade, ou mesmo a ausência de contornos definidos entre a política e o direito, refletindo sobre o fenômeno da judicialização da política “assim compreendido o processo pelo qual as cortes e o juízes passam a dominar progressivamente a produção de políticas públicas e de normas que antes vinham sendo decididas [...] Por outros departamentos estatais, especialmente o legislativo e o executivo” (BRANDÃO, 2013, p. 177).

O processo de interpretação que transpõe a lei fundamental ao mundo da vida, pressupõe um diálogo relacional entre os diversos atores sociais. Como assevera Fisher (1988, p. 11, tradução nossa): “as constituições não governam um país apenas com seu texto”, o que significa dizer que, para que os direitos previstos nas constituições, sejam implementados, há um longo percurso. As transformações sociais exigem um consenso na construção da sociedade democrática. São as ideias, costumes e interação social que conferem vida aos direitos reconhecidos nos processos de interpretação da constituição.

As cortes precisam ter apoio de movimentos sociais e da opinião pública, para a manutenção, até mesmo, de sua existência. Assim, diversas forças sociais afetam o processo de funcionamento das cortes. Esse aspecto é mais visível nos julgamentos que envolvem temas sensíveis à opinião pública, como nos direitos civis, discriminações de gênero, liberdade religiosa e processos criminais com grande comoção. Nesses casos, as cortes constitucionais se movem de forma cautelosa (FISHER, 1988, p. 12).

Afirmar que o direito e a política são campos sem uma delimitação específica não é o mesmo que dizer que os juízes fazem política da mesma forma que os outros poderes. Ao contrário dos poderes eleitos, não se espera que o judiciário satisfaça as necessidades da maioria ou responda às pressões eleitorais. Os juízes agem apenas quando provocados e precisam esperar que as demandas lhe sejam apresentadas. Não podem simplesmente acordar e resolver dar uma ajuda ao sistema educacional, hospitais psiquiátricos ou resolver o problema dos que não possuem moradia (FISHER, 1988, p. 19, tradução nossa).

Fisher (1988, p. 20, tradução nossa) é direto, quando trata da interseção entre direito e política, ao afirmar que diversas organizações privadas não hesitam em tratar o litígio como um processo político, por entenderem que seus interesses serão melhor servidos por meio de ações judiciais do que por meio de atuações dos poderes legislativo e executivo.

Diferentemente dos legisladores e executivos, que precisam agir atendendo aos interesses dos grupos que os elegeram, os juízes são agentes independentes, que tem sua atuação,

no processo de interpretação judicial, pautada na defesa dos princípios democráticos, incluindo os direitos das minorias.

Decisões complexas do STF, envolvendo temáticas que interferem na vida cotidiana dos cidadãos comuns, demonstram como cinzenta é a zona que liga os ramos da política e do direito. Ao se olhar mais atentamente, é possível identificar o diálogo subjacente, em cada decisão: nas razões e motivos expostos pelas partes, envolvendo as leis que as embasam; as atuações dos legisladores; os pesquisadores e doutrinadores, nos livros de direito; a pressão dos movimentos sociais e grupos econômicos no processo de elaboração das leis; a colaboração do poder do poder executivo na propositura de atos normativos; a pressão do poder executivo por uma interpretação de direitos que caiba nos orçamentos.

A temática envolvendo o exercício do direito de greve pelos servidores é exemplo de atuação dialógica. No mandado de injunção número 20, cujo relator foi o ministro Celso de Mello, foi firmado o entendimento, em acórdão de 1996, de que os servidores públicos não poderiam exercer o direito de greve, antes da edição de lei complementar sobre a matéria, ao fundamento de que o inciso sétimo do art. 37 da Constituição Federal seria norma de eficácia limitada, sem autoaplicabilidade. Contudo, em outubro de 2007, o STF mudou sua jurisprudência e declarou a inconstitucionalidade da omissão legislativa, com aplicação de forma analógica da Lei 7783/89 que trata do exercício do direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada. O Tribunal passou a aceitar a possibilidade de uma regulamentação provisória do tema pelo próprio Judiciário. (BRASIL, 1994e).

Em um esforço de aplicar a teoria dos diálogos institucionais nas disputas do mundo da vida, quantas assembleias e reuniões de trabalhadores, quantas greves em situação de temor de perda represálias diversas ocorreram? O tema foi debatido nos âmbitos acadêmicos, muitas decisões foram proferidas, advogados contratados, enfim, uma extensa corrente de atores participaram na construção do entendimento, que não é final, até porque a lei regulamentando a greve no setor público não foi editada.

A necessidade de abertura e compartilhamento na interpretação da Constituição, proposta nuclear da teoria dos diálogos institucionais encontra eco na obra de Peter Häberle, para quem a contribuição de diferentes atores e suas diferentes e plurais perspectivas teóricas, direciona a comunidade à construção de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, não sendo possível prevermos uma lista *numerus clausus* de atores que participam da interpretação constitucional (HÄBERLE, 2002, p. 22).

A teoria de Ronald Dworkin, sobre a prática interpretativa no direito nos casos difíceis, tem elementos de aproximação com a teoria dos diálogos. Dworkin compara a



atividade de o julgador interpretar a lei a aplicá-la a um caso concreto à interpretação de um crítico literário, pois nas duas situações o intérprete avalia o objeto e pois em ambas o intérprete destrincha as várias dimensões e confere um valor à obra ou ao texto (DWORKIN, 2007, p. 275-277). O autor aponta uma diferença crucial entre ambas: na interpretação jurídica os juízes são, ao mesmo tempo, críticos e autores do direito; já na crítica literária, apesar de também contribuir com as tradições artísticas em que trabalham os autores, não introduzem acréscimos à obra. Dworkin apresenta uma metáfora para refletir sobre a complexidade de decidir o direito com integridade: o “romance em cadeia”.

Nessa proposta, o filósofo compara a atividade decisória ao trabalho de um romance escrito por diversos autores: “cada romancista pretende criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que ele próprio lhe acrescentou [...]. Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de mãos diferentes”. (DWORKIN, 2007, p. 276).

Em todos os capítulos a serem escritos, no romance em cadeia, o autor deve atentar para o que foi escrito no capítulo anterior para tentar criar a melhor continuidade na história, criação que é sempre interrompida, a cada final. De forma semelhante, o juiz julgador deve observar a continuidade na história de sua nova decisão com as decisões anteriores sobre a mesma temática, seja refutando ou acolhendo o entendimento até então adotado, mas sempre de forma contínua, de forma a se produzir um processo dialógico coerente. Não é o caso de se tolher a liberdade dos juízes, mas é um apelo para que os julgadores não extrapolem de sua criatividade decisória para proferir decisões “sem pé, nem cabeça”, como, no exemplo de romance em cadeia sem qualquer coerência, em um capítulo com personagens, lugares e tempos históricos diferentes. A figura comparativa de Dworkin indica uma direção dialógica - e lógica - no processo decisório, como forma de se produzir decisões com melhor aceitação do público, melhor qualidade e, por consequência, mais justas.

#### **4 DISPUTAS AGONÍSTICAS: O DESACORDO NO SIGNIFICADO CONSTITUCIONAL**

A premissa da teoria dos diálogos, segundo a qual a interpretação constitucional é vista como um processo dialógico e contínuo, no qual legislativo, executivo, judiciário e população em geral convergem e interagem com suas interpretações particulares, tem uma importante contribuição à filosofia do direito, por apresentar uma proposta às teorias que

adotam, como correta a supremacia de quaisquer dos atores sociais: seja a supremacia do povo, a judicial, a legislativa ou a executiva. Contudo, quando falamos de processo dialógico, a figura que nos vem à mente é de um parlamento ou um tribunal, no qual os personagens vestem as togas, pedem a palavra, dizem as fórmulas mágicas: *data venia*, processo *sine die*, *ad referendum*. Nessa cena, imperam os mecanismos de ocultação dos conflitos subjacentes aos diálogos. Encobrem, também, a importância de quem obtém a vitória, a cada julgamento.

Mouffe (2005, p. 170) entende que a tensão entre democracia e liberalismo não tem solução, o que resulta no "paradoxo democrático", pois, apesar da incompatibilidade entre a regra da maioria e os direitos individuais, não podemos abrir mão de nenhum dos dois. Um segundo paradoxo, revelado por Miguel (2014, p. 39) é que a democracia é o regime político que confere a legitimidade para as funções de governo a um grupo de pessoas que se define exatamente por não governar: “*Povo* é uma categoria política, que reúne as pessoas que estão submetidas a um governo. Dessa forma, *povo* se opõe exatamente a *governo*: *povo* e *governo* são antípodas na relação de dominação política que é própria das mais diversas sociedades humanas”. Dizer que a democracia é o governo do povo é uma contradição, na medida em que o *povo* não é governo, pois se assim o fosse, seria uma só categoria, uma só palavra, a designar os mesmos sujeitos.

Na ótica da teoria da justiça de Rawls, o pluralismo não é concebido como um *valor*, na concepção liberal, mas um obstáculo a ser ultrapassado e evitado e contornado, sendo antes um problema decorrente da *insuficiência* da nossa razão. O processo político, em Rawls, conduz a respostas *certas* para os impasses da vida em sociedade, sendo necessário percorrermos os caminhos, os procedimentos que potencializem seu atingimento, pois o que se busca é a construção de "um regime democrático duradouro e seguro, que não esteja dividido por correntes doutrinárias em conflito ou classes sociais hostis" (Rawls, 2005, p. 38).

Na teoria de Mouffe (2005, p. 173), as propostas democráticas nos modelos “deliberativo” e “comunicativo” de Rawls e Habermas, não reconhecem a dimensão do antagonismo, nem a impossibilidade de erradicar o dissenso da democracia. Se o antagonismo decorre justamente do pluralismo de valores, que é o cerne democrático, o modelo democrático que precisamos buscar deve ser capaz de compreender a natureza do político, colocando os temas do antagonismo na centralidade do poder.

A política em Mouffe (2005, p. 174) não deve ser compreendida como uma prática que representa os interesses de sujeitos cujas identidades encontram-se pré-constituídas, mas como um terreno em que essas próprias identidades estão sendo construídas. Ao aceitarmos

que as relações de poder são constitutivas do sujeito social, passamos a não nos concentrar em eliminar o poder, mas a construir modelos de poder simétricos aos valores democráticos.

A política democrática não deve pretender extinguir o conflito entre sujeitos que possuem visões opostas de mundo, tarefa impossível, na ótica de Mouffe (2005, p. 174). Tal concepção apenas reforça a oposição nós-eles, fortalece uma relação de impossibilidade de convívio entre desiguais. É preciso procurar compreender a democracia a partir da perspectiva do “pluralismo agonístico” de forma a conceber o “eles” não como inimigos a serem destruídos, mas adversários, com ideias e interesses contrários. O embate de diferentes visões de mundo não comporta o combate ao direito de defender perspectivas distintas.

Compreender que por detrás de cada conflito levado perante as cortes constitucionais para a obtenção de uma resposta interpretativa, constitui o enfrentamento de estruturas de dominação na sociedade contemporânea. Para as partes que aguardam a resposta, não se trata de um diálogo harmônico e flutuante. São disputas sobre questões vitais, como passar anos preso em um cárcere; salários de uma vida inteira de trabalho; a possibilidade de usar um nome social que possibilite a integralidade da identidade; delimitação de territórios para a sobrevivência de grupos étnicos.

A categoria de adversário não faz “eles” como inimigos ilegítimos, ou, ao menos, se “ nós” e “eles” formos inimigos, que sejamos inimigos legítimos. Essa lógica é possível mediante a adesão a um projeto compartilhado de princípios ético-políticos próprios da democracia liberal: liberdade e igualdade. O desacordo nos processos de interpretação constitucional não é resolvido mediante deliberação ou discussão racional, daí a dimensão “agonística” proposta por Mouffe (2005, p. 175).

Sob essa perspectiva, pactos entre adversários são possíveis, mas devem ser vistos como a interrupção temporária de uma confrontação contínua. Mouffe (2005, p. 175) apresenta duas formas diferentes de ver o adversário: antagonista e agonista. Enquanto no antagonismo o embate é travado entre inimigos, no agonismo a luta ocorre entre adversários. No “pluralismo agonístico”(p 175), para que uma democracia pluralista tenha força, é essencial constituir mecanismos que possibilitem externar o conflito, no lugar de tentar ocultá-lo sobre as formas de racionalidade e moralidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vivemos um momento crucial para a construção de nosso projeto coletivo de uma sociedade mais justa, livre e igualitária. A pergunta que fazemos para apresentar nossas

contribuições nessa empreitada é: quais são as chaves para que a tarefa de interpretação da constituição tome a direção de uma democracia plural?

Em primeiro lugar, a atividade de interpretar o texto constitucional não é uma tarefa exclusiva dos juízes e cortes constitucionais, mas um processo dialógico, criativo e contínuo, do qual participam diversos atores: sociedade civil, poderes legislativo, executivo e judiciário.

Em segundo lugar, é preciso que os cidadãos comuns sejam convidados e incentivados a participar dos debates sobre a interpretação da constituição, onde poderão apresentar seus distintos modos de vida, culturas e complexidades de opiniões sem esconder as desigualdades e cancelar opressões de grupos majoritários, não apenas nos momentos de escolha de seus representantes, mas em outras arenas políticas e deliberativas, como audiências públicas, consultas populares e outros mecanismos aptos a repercutir as vozes e opiniões populares.

Em terceiro lugar, a sobrevivência das democracias constitucionais contemporâneas depende da existência de mecanismos de controle de constitucionalidade que possibilitem decisões contramajoritárias, de forma a defender direitos de minorias estigmatizadas. Como pressuposto na manutenção de um sistema de *judicial review* encontra-se a independência judicial, importante cláusula do Estado Democrático de Direito, uma das de forma a se garantir aos juízes que não sofrerão represálias por suas decisões que contrariem o interesses de grupos poderosos.

Por fim, a interpretação da constituição não deve pretender extinguir o conflito entre sujeitos que possuam visões opostas de mundo, tarefa impossível, mas procurar compreender a democracia a partir da perspectiva do “pluralismo agonístico” de forma a conceber o indivíduo com distinta visão de mundo não como inimigo, mas como adversário. Os diálogos promovidos para a tutela de direitos não devem ter a pretensão de resolver ou extinguir o desacordo, uma vez que a democracia pressupõe visões plurais de mundo.

Nossos filósofos precisam levar a sério a complexidade e abrangência do sistema jurídico que dão corpo ao projeto de uma sociedade democrática, deixando de lado teorias que compreendem o processo de interpretação da constituição com figuras de linguagem românticas, trazendo símbolos mais próximos a uma dança de borboletas esvoaçantes ou à saga de seres mitológicos.

Nossa proposta é compreender a perspectiva da interpretação constitucional como um processo dialógico e contínuo, promovido sob o pano de fundo de disputas interpretativas, promovidas não em harmonia, mas em conflito. Os discursos são travados em uma arena política, na qual são promovidos embates entre adversários - atores sociais que compartilham

um conjunto de valores e princípios ético-políticos de uma sociedade democrática. Não há como destruir a forma do outro compreender o valor em disputa, simplesmente porque isso significaria a destruição do outro.

Se não há como separar a democracia do pluralismo e este dos valores de liberdade e igualdade, devemos abandonar a possibilidade de convívio perfeitamente harmônico entre os sujeitos e buscar a promoção de espaços nos quais os dissensos possam se manifestar, e assim, drenar forças para fortalecimento da democracia.

## 6 REFERÊNCIAS

BRANDÃO, R. Mecanismos de diálogos constitucionais nos EUA e no Brasil. Capítulo 11. In: SARMENTO, D. (coord.). **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense 2015, p. 351-390.

BRANDÃO, R. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013.

BRANDÃO, R. Palestra: Tribunais de Contas e diálogos constitucionais. **Encontros COJUS**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m6TSUHm2cxA&t=1813s>>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL (1964a). **Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 28 dez 2022.

BRASIL (1965b). **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm)>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL (1968c). **Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL (1969d). **Ato Institucional nº 6 de 1º de fevereiro de 1969**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm)>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL (1994e). **Supremo Tribunal Federal (Plenário)**. Mandado de Injunção 20/DF. Mandado de injunção coletivo – Direito de greve do servidor público federal. Requerente: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 19 de maio de 1994. Disponível em: <[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733)>. Acesso em: 28 dez 2022.

DWORKIN, R. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FISHER, L. **Constitucional Dialogues – interpretation as political process**. Oxford: Princeton University Press, 1988.

FRIEDMAN, B.. Mediated Popular Constitutionalism. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 101. p. 2597, 2004. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Barry\\_Friedman2/publication/228186449\\_Mediated\\_Popular\\_Constitutionalism/links/0deec52568b6842140000000.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Barry_Friedman2/publication/228186449_Mediated_Popular_Constitutionalism/links/0deec52568b6842140000000.pdf)>. Acesso em: 28 dez, 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

KONDER, L. **O que é dialética**. 28ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008. 85 p.

KRAMER, L. (2009a) Democracia Deliberativa e Constitucionalismo Popular: James Madison e o “Interesse do Homem”. In: BIGONHA, Antonio Carlos; MOREIRA, Luiz (org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, . p. 89. Tradução de Aduino Villela.

KRAMER, L.(2004b) **The people themselves**. Kindle Edition. Oxford: Oxford University Press, 2004.

KRAMER, L. (2004c). Popular Constitutionalism, Circa 2004. **California Law Review**, Berkeley, v. 92. p. 959, jul.

LESSA, R. Aventuras do Barão de Munchausen: notas sobre a tradição presidencialista brasileira. In: In: LANZARO, Jorge (Org.). **Tipos de Presidencialismo y Coaliciones Políticas en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2001, v. 1, pp. 137- 162.

MASSERONI, V. O.; DARSKI, B. B. S. Os atos institucionais e o supremo Tribunal Federal. **Sillogés**: Rio Grande do Sul., v.3. n.1. jan./jun. 2020. Disponível em: <<http://historiasocialecomparada.org/revistas/index.php/silloges/article/view/106/96>>. Acesso em 28 dez. 2022.

MIGUEL, L. F.. “Consenso e Conflito na Teoria Democrática: para além do ‘Agonismo’”. **Lua Nova**, São Paulo, 92, 2014, p. 13-43.

MOUFFE, C.. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], n. 25, nov. 2005. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071/5043>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

NABINGER, F. (2022). Ministros do STF são alvo de 36 pedidos de impeachment tramitando no Senado. **Correio do Povo**. Disponível em: < <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%Adcias/pol%C3%Adtica/ministros-do-stf-s%C3%A3o-alvo-de-36-pedidos-de-impeachment-tramitando-no-senado-1.929393>>. Acesso em 28 dez. 2022.

NIEMBRO O., R. (2013). Una mirada al constitucionalismo popular. **Isonomía**, (38), 191-224. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-02182013000100007&lng=es&tlng=es](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182013000100007&lng=es&tlng=es)> Acesso em 27 dez. 2022.

POZEN, D. E. Judicial Elections as Popular Constitutionalism. **Columbia Law Review**, New York, v. 110, n. 8. p. 2047-2134, dec. 2010. p. 2060-2061

SILVA, C. de A.; MOURA, F.; BERMAN, J. G.; VIEIRA, J.; TAVARES, R. de S.; VALLE, V. R.L.. **Diálogos institucionais e ativismo**. Curitiba: Juruá, 2012.

TORRES, M. G. O primeiro Ato Institucional: ministros e imprensa no pós-golpe de 1964. **Revista do Arquivo Público**: São Paulo, 2016. Disponível em: <[http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista\\_do\\_arquivo/02/artigo\\_04.php](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/02/artigo_04.php)>. Acesso em: 28 dez. 2022.

TUSHNET, M. V. Popular Constitutionalism As Political Law. **Chicago-Kent Law Review**, Chicago, v. 81. p. 999-1000, 2006.

VIEIRA, J. R.; EMERIQUE, L. M. B. ; BARREIRA, J. H. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/55478>>. Acesso em: 27 dez 2022.